



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 06/05/2026 14:39:17.727 - Mes

PL n.2212/2026

## PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Institui a Política Nacional de Segurança e Proteção no Ambiente Escolar, estabelece diretrizes para prevenção da violência nas instituições de ensino e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Segurança e Proteção no Ambiente Escolar – PNSPAE, com a finalidade de garantir a integridade física, psicológica e moral de estudantes, professores, servidores, pais e demais integrantes da comunidade escolar.

**Art. 2º** A Política Nacional de Segurança e Proteção no Ambiente Escolar será implementada em todas as instituições de ensino públicas e privadas da educação básica e superior, em cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Art. 3º** São objetivos da Política Nacional de Segurança e Proteção no Ambiente Escolar:

I – prevenir a violência nas escolas;



\* C D 2 6 1 2 8 5 4 3 1 0 0 \*



- II – proteger estudantes e profissionais da educação;
- III – promover ambiente escolar seguro e saudável;
- IV – estabelecer protocolos de prevenção e resposta a emergências;
- V – integrar forças de segurança, educação e assistência social;
- VI – combater bullying, cyberbullying e violência psicológica;
- VII – garantir atendimento psicológico preventivo;
- VIII – implementar tecnologia de segurança nas unidades escolares;
- IX – capacitar profissionais da educação para gestão de crises;
- X – fortalecer o vínculo escola-comunidade.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL**

**Art. 4º** São diretrizes da Política Nacional de Segurança Escolar:

- I – prevenção prioritária sobre medidas repressivas;
- II – atuação integrada entre segurança pública e educação;
- III – respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente;
- IV – proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V – monitoramento permanente das unidades escolares;





- VI – capacitação contínua de profissionais da educação;
- VII – participação da comunidade escolar nas decisões;
- VIII – uso proporcional e responsável de tecnologias de vigilância;
- IX – criação de protocolos padronizados de segurança;
- X – transparência e prestação de contas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIAS**

**Art. 5º** As instituições de ensino deverão implementar, gradativamente, as seguintes medidas:

- I – controle de acesso com identificação de visitantes;
- II – monitoramento por câmeras nas áreas comuns;
- III – botão de pânico conectado às forças de segurança;
- IV – plano de evacuação e resposta a emergências;
- V – treinamento periódico de professores e funcionários;
- VI – presença de profissional responsável pela segurança escolar;
- VII – sistema de comunicação direta com autoridades policiais;
- VIII – iluminação adequada nas dependências escolares;
- IX – cercamento físico quando necessário;





**X** – registro e acompanhamento de ocorrências.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA ESCOLAR**

**Art. 6º** Fica criado o Programa Nacional de Prevenção à Violência Escolar, com as seguintes ações:

**I** – acompanhamento psicológico preventivo;

**II** – programas de mediação de conflitos;

**III** – combate ao bullying e cyberbullying;

**IV** – campanhas educativas permanentes;

**V** – identificação precoce de comportamentos de risco;

**VI** – integração com conselhos tutelares;

**VII** – apoio às famílias;

**VIII** – capacitação em inteligência emocional;

**IX** – educação para cultura de paz;

**X** – atendimento multiprofissional.

## **CAPÍTULO V**

### **DA SEGURANÇA INTEGRADA**





**Art. 7º** A segurança escolar será realizada por meio de integração  
entre:

- I – forças policiais;
- II – guardas municipais;
- III – equipes pedagógicas;
- IV – assistência social;
- V – conselhos tutelares;
- VI – psicólogos e assistentes sociais;
- VII – comunidade escolar;
- VIII – órgãos de proteção à infância.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO COMITÊ DE SEGURANÇA ESCOLAR**

**Art. 8º** Cada instituição de ensino deverá instituir Comitê Interno de  
Segurança Escolar composto por:

- I – diretor da unidade;
- II – representantes dos professores;
- III – representantes dos pais;
- IV – representantes dos estudantes;





Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

**V** – profissional da segurança pública;

**VI** – profissional da assistência social;

**VII** – psicólogo escolar, quando houver.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO FINANCIAMENTO**

**Art. 9º** As ações previstas nesta Lei serão financiadas por:

**I** – dotações orçamentárias próprias;

**II** – Fundo Nacional de Segurança Pública;

**III** – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

**IV** – convênios com Estados e Municípios;

**V** – emendas parlamentares;

**VI** – parcerias público-privadas;

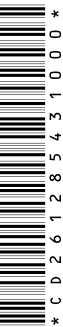
**VII** – recursos de fundos de proteção à infância.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 10º** Compete à União:

**I** – coordenar a Política Nacional;





Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 06/05/2026 14:39:17.727 - Mes

PL n.2212/2026

- II – estabelecer diretrizes gerais;
- III – financiar programas;
- IV – criar sistema nacional de monitoramento.

**Art. 11º** Compete aos Estados:

- I – apoiar tecnicamente os municípios;
- II – integrar forças policiais;
- III – capacitar profissionais.

**Art. 12º** Compete aos Municípios:

- I – implementar as ações nas escolas;
- II – garantir infraestrutura mínima;
- III – monitorar os resultados.

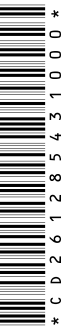
## **CAPÍTULO IX**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

**Art. 14º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**





A presente proposta institui a Política Nacional de Segurança e Proteção no Ambiente Escolar com o objetivo de garantir proteção integral a crianças, adolescentes, professores e todos os profissionais da educação diante do aumento significativo de episódios de violência no ambiente escolar.

A escola deve ser um espaço de aprendizado, desenvolvimento humano e construção da cidadania, e jamais um local de medo, insegurança e risco à integridade física e psicológica de alunos e educadores.

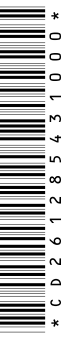
Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado episódios graves de violência em instituições de ensino, envolvendo agressões físicas, ameaças, ataques planejados, bullying, cyberbullying e violência psicológica. Esse cenário exige resposta legislativa estruturada, preventiva e permanente.

A ausência de política nacional padronizada gera desigualdade entre escolas, deixando milhões de estudantes vulneráveis.

Esta proposta estabelece medidas preventivas, estruturais e pedagógicas, criando sistema integrado de segurança escolar.

A proposta encontra respaldo direto na Constituição Federal, em seu Art. 6º a educação é direito social fundamental, Art. 205 a educação é direito de todos e dever do Estado, Art. 206 garantia de padrão de qualidade do ensino, Art. 227 dever do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, dignidade e segurança e no **Art. 144** segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos.

A proteção do ambiente escolar decorre diretamente desses dispositivos constitucionais, sendo dever do Poder Público garantir segurança no exercício do direito à educação.





A proposta também se fundamenta na base infralegal, como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/1990, Art. 4º proteção integral da criança e adolescente, em seu Art. 5º nenhuma criança será objeto de negligência ou violência e no Art. 53 direito à educação com respeito e segurança.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Lei 9.394/1996 em seu Art. 2º trata educação voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa.

Assim como a Lei do Sistema Único de Segurança Pública Lei 13.675/2018 que prevê integração entre segurança pública e políticas sociais e a Lei 13.185/2015 que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

O Supremo Tribunal Federal tem consolidado entendimento de que o Estado possui responsabilidade pela segurança dos alunos:

STF — Responsabilidade objetiva do Estado pela integridade de estudantes sob sua guarda.

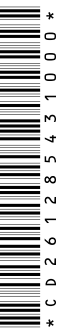
STJ — entendimento pacífico de que instituições de ensino respondem por falhas de segurança.

Tribunais reconhecem que:

"A escola tem dever de vigilância e proteção do aluno durante o período escolar."

Essa jurisprudência reforça a necessidade de política pública estruturada.

Se não bastasse, encontra fundamento também na base Doutrinária.





José Afonso da Silva

Defende que direitos sociais exigem atuação positiva do Estado.

Alexandre de Moraes; “Afirma que a proteção à criança possui prioridade absoluta”.

Ingo Wolfgang Sarlet; “Direito à segurança é componente da dignidade da pessoa humana”.

Maria Helena Diniz; “A educação exige ambiente seguro para formação plena”.

A matéria é de competência legislativa da União, pois o Art. 22 traz competência legislativa sobre diretrizes nacionais, o Art. 24 a competência concorrente em educação e segurança e o Art. 48 nos mostra a competência do Congresso Nacional legislar.

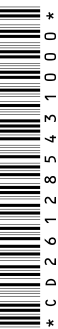
Portanto, plenamente adequada à iniciativa parlamentar.

A proposta apresenta um forte impacto social ao reduzir violência escolar, proteger professores, evitar tragédias, fortalece ambiente pedagógico, promove cultura de paz, melhora o aprendizado, protege famílias e previne crimes.

Segurança escolar é política educacional essencial.

Não existe educação de qualidade sem segurança, não existe aprendizado onde existe medo, não existe futuro quando nossas crianças entram na escola sem saber se voltarão para casa.

A escola deve ser um lugar sagrado. Um ambiente de proteção, de esperança, de desenvolvimento humano. Mas, infelizmente, temos assistido a





Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

episódios de violência que chocam o país e colocam em risco estudantes, professores e famílias.

Basta de improviso, basta de abandono, basta de escolas vulneráveis.

Este projeto cria uma política nacional de segurança nas escolas, com prevenção, tecnologia, capacitação, apoio psicológico e integração com forças de segurança.

Estamos defendendo nossas crianças, protegendo nossos professores e garantindo tranquilidade às famílias.

Não é apenas um projeto de lei, é um compromisso com a vida, compromisso com o futuro e um compromisso com o Brasil.

Criança segura aprende, professor protegido ensina e escola protegida forma cidadãos.

Ante o exposto, peço o apoio de todos os parlamentares para aprovação desta proposta.

**Sala das Sessões,  
Março de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS  
Deputado Federal  
PL/MT**

